



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.796 - RS (2011/0031838-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : GRENDENE S/A
ADVOGADOS : ROBERTO BECKER MISTUNNI E OUTRO(S)
VIVIANE VARSICO MANTOVANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : THIALINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIME FRIGHETTO E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR MATTUELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANDERLEI BURTULI E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO SPILLER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CRÉDITOS. PREFERÊNCIA. TRABALHISTA. GARANTIA REAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do Decreto-Lei 7.661/45, com a redação dada pela Lei 3.726/60, o crédito trabalhista prefere àquele com garantia real. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.796 - RS (2011/0031838-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Grendene S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de e-stj fls. 185/187, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que houve o "pre-questionamento dos artigos 961 e 711 do Código Civil" (e-stj fl. 196) e que "os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF são aplicáveis no caso de não ter sido opostos embargos de declaração, o que aqui não se vislumbra, visto que foram interpostos embargos com o intuito de pré-questionar", ao que conclui não haver obstáculo "ao seguimento do recurso especial, em face da ausência de questionamento da lei federal".

Pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.796 - RS (2011/0031838-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo, que, aliás, veicula pretensão modificativa, pelo que recebe os presentes como agravo regimental.

A decisão recorrida, em nenhuma linha, aponta a ausência de prequestionamento como causa de decidir, senão a adoção de remansosa jurisprudência desta Corte Superior, com a incidência do verbete n. 83, da Súmula.

Desse modo, para evitar desnecessária tautologia, reitero-a por ser próprios fundamentos, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Grendene S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 711, do Código de Processo Civil, e 961, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 118):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Ainda que o crédito hipotecário se constitua em direito real de garantia, ele somente terá preferência diante do rol de credores da massa falida quando não estiver presente o privilégio decorrente dos créditos acidentário, trabalhista e fiscal. Caso concreto em que a decisão agravada deve ser mantida, haja vista que pendem de pagamento dívida trabalhista e fiscal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Não merece acolhida o inconformismo.

Sob a vigência do revogado Decreto-Lei 7.661/45, com a redação que lhe deu a Lei 3.726/60, o crédito trabalhista prefere àquele com garantia real, tal como decidiu o Tribunal estadual, a atrair o verbete n. 83, da Súmula. Para exame:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EXECUTADO. VALOR ARRESTATO PROVENIENTE DE CAUÇÃO PRESTADA EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTESTO. CRÉDITO SUJEITO A RATEIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A duplicata de prestação de serviços, mesmo tendo havido anterior ação de sustação de protesto, com caução pela devedora do equivalente ao valor do título, valores posteriormente arrestados pela recorrente para a satisfação da dívida, não se transforma em crédito com garantia real, sujeitando-se ao rateio em razão da falência decretada da devedora.

2. A caução em dinheiro exigida em processo cautelar, via de regra, tem como escopo garantir a eventual reparação do dano causado pela execução da medida, sendo que sua natureza "real" é apenas uma contraposição à natureza "fidejussória" de outras cauções, não decorrendo daí que o crédito do recorrente, quirografário, transmuda-se em crédito com garantia real, mesmo porque o domínio dos valores caucionados não foram transferidos ao credor.

3. Ainda que assim não fosse, **o crédito com garantia real também está sujeito a rateio, porquanto preferem a ele os créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, os acidentários**, os créditos fiscais e os encargos da massa, nos termos do art. 102, da Lei de Falência, e art. 186 do CTN, sendo também de rigor a suspensão da execução até o término da falência, com a habilitação do credor no juízo falimentar.

4. Recurso especial não conhecido.

(AgRg no REsp 274.580/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)

Processo civil. Recurso especial. Falência. Processo de execução. Cédula de crédito comercial. Crédito com direito real de garantia (hipoteca). Execução proposta antes da declaração de falência do devedor. Crédito não sujeito à rateio. Suspensão no juízo de origem.

- As ações e execuções, propostas pelo credor do falido antes do decreto de falência, ficam suspensas no juízo de origem. As hipóteses excepcionais a esta regra (§ 2º do art. 24 da LF) não determinam a atração do juízo falimentar, mas tão-somente o prosseguimento dos feitos que menciona perante o juízo de origem.

- **Após a edição da Lei nº. 3.726/60, que conferiu nova redação ao artigo 102 da LF, passaram os créditos com direito real de garantia a sujeitar-se ao rateio preferencial de outros créditos, de que são exemplos os acidentários, os trabalhistas**, os fiscais e os encargos da massa falida.

- Na condição de créditos sujeitos a rateio, os créditos com direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real de garantia estão excluídos do âmbito de incidência do inc. I do § 2º do art. 24 da LF, o que atrai a incidência do 'caput' desse dispositivo às ações e execuções que neles se fundam, determinando-se a suspensão de tais feitos no juízo de origem.

- As ações promovidas pelo falido contra terceiros, se não reguladas pela LF, permanecem no juízo de origem e terão regular processamento com o síndico da massa falida.

Recurso especial provido.

(REsp 442.885/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 188)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Nesses termos, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0031838-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no**
1.389.796 / RS

Números Origem: 10300002786 10300019603 1030003665 16586 21162 70036184505 70037879319

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRENDENE S/A
ADVOGADO	: VIVIANE VARSICO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THIALINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME FRIGHETTO E OUTROS
ADVOGADO	: EDMAR MATTUELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDERLEI BURTULI E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO SPILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GRENDENE S/A
ADVOGADOS	: VIVIANE VARSICO MANTOVANI E OUTRO(S) ROBERTO BECKER MISTUNNI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: THIALINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JAIME FRIGHETTO E OUTROS
ADVOGADO	: EDMAR MATTUELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VANDERLEI BURTULI E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO SPILLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.